

**LEI N. 1.304, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**

**“Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação nos termos da Lei Federal n. 9.766, de 18 de dezembro de 1998.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei regula a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação, com vistas ao cumprimento da Lei Federal n. 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Do total da Quota Estadual do Salário Educação, cinqüenta por cento será redistribuída entre Estado e Municípios, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Para efeito dos cálculos da proporção prevista no *caput* deste artigo serão utilizados os dados do censo educacional do ano anterior ao exercício fiscal da execução dos recursos financeiros objeto da redistribuição, realizado pelo Ministério da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

**Art. 3º** Os recursos remanescentes da Quota Estadual do Salário Educação serão aplicados em:

- I – Programas desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Educação, visando a autonomia das Unidades Escolares do Ensino Fundamental; e
- II – Programas de Apoio à Municipalização do Ensino Fundamental.

**Art. 4º** Os recursos previstos no art. 2º desta lei serão repassados, semestralmente, nos meses de março e setembro para contas únicas e específicas dos municípios, vinculadas ao Salário Educação Quota Municipal, instituídas para esse fim e mantidas em instituição financeira oficial.

§ 1º Os repasses constarão dos orçamentos do Estado e dos Municípios e serão creditados pelo Estado em favor do Município nas contas específicas a que se refere o *caput* deste artigo, respeitando os critérios e as finalidades estabelecidas na Lei Federal n. 9.766, de 18 de dezembro de 1998, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse da Quota Estadual do Salário Educação pela União em favor do Estado.

§ 2º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassados em favor do Estado e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 5º** O acompanhamento e o controle sobre a repartição, a transferência e aplicação dos recursos redistribuídos do total da quota estadual do salário educação, serão exercidos, no âmbito do Estado e dos Municípios, pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na forma prevista no art. 4º da Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 6º** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, à conta da redistribuição a que se refere o art. 2º, ficarão à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização no âmbito do Estado e do Município, dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, por um período de dez anos.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor em 1º de março de 2000.

**Rio Branco, 20 de dezembro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.**

**JORGE VIANA**  
**Governador do Estado do Acre**